



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## **PARECER MPC 2809/2017**

Processo nº	<b>002205-0200/15-2</b>
Relator:	<b>Conselheiro Alexandre Postal</b>
Matéria:	<b>Contas de Governo - EXERCÍCIO DE 2015</b>
Órgão:	<b>PM DE GENERAL CÂMARA</b>
Gestores:	<b>Darci Garcia de Freitas (Prefeito) e José Geraldo Diefenthaeler Dias (Vice-Prefeito)</b>

CONTAS DE GOVERNO. PARECER FAVORÁVEL.  
RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

*A conduta infringente de normas de administração financeira e orçamentária não impede a emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Gestor (Prefeito).*

*A inexistência de falhas enseja a emissão de parecer favorável às contas do Administrador (Vice-Prefeito).*

Para exame e parecer o Processo de Contas de Governo dos Administradores acima nominados.

Registre-se que o Sr. Darci Garcia de Freitas (Prefeito) prestou esclarecimentos por meio de Procuradora devidamente habilitada, a Dra. Ana Lúcia Steffens Bay, conforme instrumento de mandato acostado à peça 480855, acompanhados da documentação tida como probante.

O Sr. José Geraldo Diefenthaeler Dias (Vice-Prefeito) não foi intimado para prestar esclarecimentos, pois não foi constatadas inconformidades de sua responsabilidade no período em que esteve à frente do Executivo Municipal.

### **I – RESULTADO DAS VERIFICAÇÕES PROCEDIDAS**

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 005/2012, a SICM registra que não existem processos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais em andamento, de responsabilidade do Gestor no exercício sob exame.

2. As irregularidades a seguir, constantes dos relatórios de Gestão Fiscal e Consolidado, desvelam a transgressão a dispositivos constitucionais e a normas de administração financeira e orçamentária, todas de responsabilidade do Sr. Darci Garcia de Freitas (Prefeito).

### **GESTÃO FISCAL**

**2.3 – a Lei da Transparência. Com base na análise das informações contidas em sítio eletrônico, constatou-se que não estão sendo cumpridas, em sua totalidade, as exigências do caput do art. 48, da LC Federal nº 101/2000, com as alterações introduzidas pela LC Federal nº 131/2009.**

O Recibo de Informações nº 8/2015 revela que a Auditada não disponibiliza a “Gravação de relatórios em diversos formatos” e todos os itens referentes aos “Relatórios da transparência da gestão fiscal (Artigo 48, caput, da LC 101/00)”: **a)** - A prestação de contas (relatório de gestão) do ano anterior e o respectivo parecer; **b)** - Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) dos últimos 6 meses; **c)** - Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses; **d)** - Existência de informações atualizadas, **e)** - Existência de histórico das informações; e a “Existência do PPA, da LDO e da LOA”, restando configurado o não atendimento completo das exigências do caput do art. 48 e dos incisos I e II do art. 48-A, ambos da LC Federal nº 101/2000, com as alterações introduzidas pela LC Federal nº 131/2009.

Com efeito, tem-se que as exigências da Lei da Transparência não foram sanadas em sua plenitude no exercício em exame gerando a manutenção do apontamento, sem, contudo, comprometer a regularidade da gestão fiscal neste item.



**4 – Dos Limites de Despesa com Pessoal. O percentual apurado no 1º Quadrimestre de 2015 é superior ao limite máximo previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b" da LC Federal nº 101/2000. Outrossim, o Executivo não observou o disposto no art. 23 da mesma Lei, visto que não efetuou, no 1º Quadrimestre de 2015, a redução mínima necessária, de um terço do excesso ocorrido no 2º Semestre de 2014. Cabe referir que houve readequação ao limite no 2º Quadrimestre de 2015.**

A Defesa informa que a Auditada atingiu 54,26% da RCL com despesas com pessoal no 2º Semestre de 2014. Destaca que a mesma *“teria os dois próximos quadrimestres para retornar à normalidade (abaixo de 54%), tendo que no 1º Quadrimestre seguinte reduzir 1/3 dos 0,26% (0,08%) excedidos e o restante no 2º Quadrimestre”*, salientando os esforços produzidos para a normalização dos percentuais em agosto de 2015, dentro do 2º quadrimestre, chegando ao índice de 52,47% da RCL (peça 475293, pp. 03 a 05).

A Supervisão, por sua vez, sugere a manutenção do apontamento, embora confirme que a Auditada efetivamente readequou a despesa com pessoal ao limite previsto na LRF no 2º Quadrimestre de 2015.

Com efeito, se observa inegável o descumprimento das exigências do caput do art. 23 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, porém, há de se reconhecer os esforços do Gestor na resolução da irregularidade, o que é salientado, inclusive, pelas Áreas Técnicas desta Corte.

Desta forma, o MPC opina pela manutenção do aponte com objetivo de alerta ao Gestor, deixando refletir, por hora, negativamente no atendimento da LRF.

## **RELATÓRIO GERAL DE CONSOLIDAÇÃO**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

**DA ANÁLISE DA EDUCAÇÃO INFANTIL - Diante das estratégias estabelecidas na Lei Federal nº 13.005/2014, com vistas ao atingimento das metas do Plano Nacional de Educação - PNE (50% de crianças com idade entre 0 e 3 anos em creche até 2024 e 100% de crianças entre 4 e 5 anos em pré-escola até 2016), recomenda-se que seja determinada a comprovação, dentro do prazo previsto na Lei nº 13.005/2015, da estratégia 1.4 do PNE, demonstrando quais as normas, procedimentos e prazos estabelecidos para a definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches.**

**Considerando, também, a universalização da pré-escola, a ser integralizada em 2016, sugere-se que seja determinada ao Gestor a apresentação das estratégias implementadas para o atendimento de 100% das crianças de 4 e 5 anos em 2016, sob pena de violação do artigo 208, inciso I, da Constituição Federal (com redação dada pela EC 59/2009).**

**Em 2015, 122 crianças de até 3 anos de idade e 137 com idade entre 4 e 5 anos frequentavam instituições de ensino. Da relação do número de crianças atendidas (considerando-se aquelas atendidas, independente da etapa de ensino) com a população da faixa etária correspondente, temos uma taxa de 28,91% de atendimento das crianças de 0 a 3 anos e de 72,49% das crianças entre 4 e 5 anos.**

**Sugere-se, assim, que o Administrador seja alertado para o fato de que o não atingimento das metas estabelecidas pelo PNE poderá ensejar emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de governo, conforme inciso XVII do art. 2º da Resolução nº 1.009/2014.**

A Supervisão faz a seguinte consideração diante da análise de esclarecimentos apresentados pelo Gestor:

No que tange à estratégia 1.4 do PNE, o Plano Municipal de Educação apresentado pela Defesa se limita a repetir a redação do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

Plano Nacional, determinando a realização de “*levantamento da demanda por creche para a população de até (três) anos, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta*” e o estabelecimento de “*normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches*” (pç. 0475300, p. 33). Logo, não restou comprovado o atendimento à estratégia 1.4 do Plano Nacional de Educação.

O MPC segue a linha conclusiva da Supervisão e opina pela manutenção do aponte e respectiva sugestão de alerta.

**3.1.1 – Das demonstrações contábeis da administração direta, das autarquias, das fundações e das empresas estatais dependentes, se houver, relativas ao exercício anterior, as quais serão geradas eletrônica e automaticamente pelo SIAPC/PAD. O documento acostado à peça 0276568 não atende à exigência regimental desta Corte de Contas, tendo em vista que apresenta saldo credor em contas do ativo de natureza devedora. Desatendimento ao disposto no art. 2º, inciso III, alínea “c”, da Resolução nº 1052/2015.**

## **II – CONCLUSÃO**

O contexto descrito nos autos não compromete gravemente a gestão e, por isso, opina-se pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo.

Ressalto, por oportuno, que esta Agente Ministerial tem o entendimento de que cabe a imputação de penalidade pecuniária ao administrador também nas contas de governo.

Curvo-me, todavia, à jurisprudência do TCE/RS, no sentido do não cabimento da multa ao gestor no tocante às contas de governo, sendo a matéria, inclusive, objeto de Súmula aprovada pelo Tribunal Pleno em 15 de março de 2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

Diante do exposto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) **Atendimento** à Lei Complementar Federal nº 101/2000.

2º) **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo dos Srs. Darci Garcia de Freitas (Prefeito) e José Geraldo Diefenthaler Dias (Vice-Prefeito), Administrador do Executivo Municipal de General Câmara, no exercício de 2015, com fundamento no art. 3º da Resolução nº 1.009/2014.

3º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Parecer.

MPC, em 4 de abril de 2017.

FERNANDA ISMAEL,  
Adjunta de Procurador.  
Assinado digitalmente.